



PARECER Nº 30/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.036742/2015-01
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria **PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA**, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS									
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa do Interessado	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Postagem do Recurso
00066.036742/2015-01	664021184	000440/2015	12/05/2015	19/08/2015	não consta nos autos	17/09/2015	04/05/2018	não consta nos autos	06/06/2018

Infração: Efetuar voos com equipamento de bordo em condição não aeronavegável e em condição de manutenção postergada indevidamente.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7565/86 c/c seção 91.213 do RBHA 91.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

I - HISTÓRICO

1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Descreve o auto de infração:

A aeronave efetuou três voos no dia 12/05/2015, com origem nas localidades de Campinas (VCP) e Brasília (BSB) conforme registro no Diário de Bordo folha 365128, com um cilindro de oxigênio portátil de cabine inoperante, tendo sido despachada conforme item de ação de manutenção postergada no. 35-30-01, conforme Technical Log Book T289802. O referido item permite o despacho da aeronave quando não existe manutenção disponível, até a próxima localidade com manutenção disponível. Considerando que nas localidades de origem dos voos existe manutenção certificada pela Empresa, a aeronave não poderia ser despachada de acordo com este item.

3. A fiscalização da ANAC registrou os seguintes fatos no Relatório de Fiscalização nº 45/2015/GTARSP/GAEM/GGAC/SAR (fls. 02/05):

Durante atividade de fiscalização de rampa no aeroporto de Porto Alegre em 20/05/2015 foi abordada a aeronave PR-AXN. **Foi observado que a aeronave se encontrava com um cilindro de oxigênio portátil de cabine com baixa pressão, e o pessoal encarregado da manutenção da empresa prontificou-se a despachar a aeronave postergando ação de manutenção, baseado no item da MEL aprovada para a aeronave no. 35-30-01.** O referido item especifica que a liberação pode ser feita com um cilindro inoperante até a próxima localidade em que haja manutenção disponível. Foi ressaltado que Porto Alegre é uma localidade certificada para manutenção da Empresa e, após questionamento da equipe de inspeção, o pessoal da empresa efetuou a substituição do cilindro para despacho da aeronave. Consulta ao Technical Log Book da aeronave revelou pelo menos mais um evento de despacho por este item MEL na data de 12/05/2015 conforme Technical Log Book T289802, a partir da localidade de Campinas, que também é certificada pela Empresa para manutenção da aeronave. **A partir da anotação da liberação da aeronave conforme item MEL, a aeronave efetuou três vôos no dia 12/05/2015, passando por localidades certificadas para manutenção pela Empresa - Campinas (VCP/SBKP) e Brasília (BSB/SBBR) conforme Diário de Bordo página 365128 - antes de efetuar a ação corretiva conforme anotação de manutenção no Technical Log Book do dia 13/05/2015.** O despacho da aeronave com itens inoperantes, danificados ou faltantes por item MEL é previsto na seção 91.213 do RBHA 91, que contém também instruções sobre os necessários registros a serem efetuados e limitações a serem observadas, especificamente através da seção 91.213(a)(5). O despacho da aeronave como observado está em desacordo com a limitação constante no item MEL, e, por conseguinte, sujeito ao previsto na Lei 7.565 Art. 302 Alínea III (e).

Em anexo: Cópia da folha do Technical Log Book no. 289802 contendo a liberação da aeronave em seu item 3 conforme MEL 35-30-01 (1 página); cópia da folha do Technical Log Book nº 289804 contendo o encerramento do item de manutenção (1 página); cópia de folha do diário de bordo da aeronave PR-AXN, listando os vôos efetuados no período entre a liberação da aeronave conforme item MEL e o encerramento do item (1 página); cópia da folha de rosto da MEL vigente na data para a empresa, e do item indicado para o despacho da aeronave (2

páginas); cópia das páginas da EO da empresa, listando a manutenção autorizada (1 página).

4. Logo abaixo, tabela com os voos realizados pela aeronave PR-AXN, no dia 12/05/2015, antes de efetuar a ação corretiva, de acordo com o Diário de Bordo nº 365128 (fls. 14):

Número do voo	Origem	Destino
4138	VCP	BSB
4249	BSB	VCP
4249	VPC	POA

5. Em defesa a Interessada alega:

- Que a aeronave PR-AXN (S/N 19000590) foi enquadrada e liberada para retorno ao voo baseado no capítulo 35-30-01 categoria D da Minimum Equipment List - MEL, revisão 04 aprovada, a qual prevê o tempo máximo de 120 dias para resolução da restrição operacional;
- Que o texto escrito no item 4 da MEL é uma recomendação orientando para que seja substituído, abastecido ou removido a garrafa na próxima localidade com recursos de manutenção disponível, não sendo necessariamente exigido a substituição da mesma;
- Que a restrição operacional supracitada não afeta a operacionalidade da aeronave pois o número requerido para despacho são 03 garrafas operacionais. O fechamento do item reportado no TLB T289802 ocorreu no dia 13/05/2015 mediante a disponibilidade do material na Base de Manutenção de Porto Alegre (POA).

6. Em primeira instância administrativa, após análise dos argumentos de defesa, foi proferida motivada decisão que confirmou o ato infracional e aplicou multa, no patamar intermediário, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos 03 (três) voos efetuados pela aeronave PR-AXN, no dia 12/05/2015, com equipamento de bordo em condição não aeronavegável ou em condição de manutenção postergada indevidamente, em descumprimento ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7565/86 c/c seção 91.213 do RBHA 91. Na ocasião, considerou a ausência de atenuantes ou agravantes previstas nos art. 22 da Resolução nº 25/2008.

7. Em grau recursal, a Interessada pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso e requer a reforma da decisão por entender que houve equívoco no arbitramento da multa, pois, arbitrou-se o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que deveria ser aplicada no patamar mínimo, correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), demonstrando absoluta falta de razoabilidade.

II - PRELIMINARES

8. **Da aplicação do efeito suspensivo ao recurso administrativo**

9. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

10. **Regularidade processual**

11. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração e Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo da defesa e recurso administrativo, em, respectivamente, **17/09/2015** e **06/06/2018**, como marcos válidos.

12. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

13. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

14.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. **Da materialidade infracional**

16. A empresa fora autuada porque efetuou 3 (três) operações com a aeronave PR-AXN, no dia 12/05/2015, conforme registro no Diário de Bordo folha 365128, com um cilindro de oxigênio portátil de cabine inoperante, tendo sido despachada conforme item de ação de manutenção postergada nº 35-30-01, conforme Technical Log Book folha T289802. O referido item permite o despacho da aeronave quando não existe manutenção disponível, até a próxima localidade com manutenção disponível. Considerando que nas localidades de origem dos voos existia manutenção certificada pela Empresa, a aeronave não poderia sido despachada de acordo com este item, evidenciando-se assim o descumprimento à seção 91.213 do RBHA 91 incorrendo em infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/86:

Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

RBHA 91

91.213 Equipamentos e instrumentos inoperantes

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, somente é permitido decolar com uma aeronave civil com equipamentos ou instrumentos instalados inoperantes se as seguintes condições forem atendidas:

(1) exista a bordo da aeronave uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) desenvolvida pelo operador da aeronave;

(2) a MEL tenha sido aprovada pela ANAC. Essa aprovação pode ser requerida pelo detentor do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave à ANAC. Para efeitos legais, uma MEL desenvolvida pelo operador e aprovada pela ANAC constitui um certificado suplementar de tipo da aeronave;

17. Dessa forma, o fato minuciosamente descrito pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

18. Das razões recursais

19. Em grau recursal, a Interessada apenas pleiteia a reforma da decisão por entender que houve um equívoco no arbitramento da multa, pois, aplicou-se o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que deveria ser aplicada no patamar mínimo.

20. Ocorre que tal alegação não merece prosperar uma vez que a dosimetria da multa é ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência determine o valor da sanção de forma arbitrária, já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

21. Assim, ao definir o valor da multa, o decisor se ateu aos limites legais impostos na letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, cujos valores de referência foram devidamente respeitados em ato vinculado.

22. Sobre a possibilidade de reforma da decisão de primeira instância para aplicação de multa no valor mínimo, esta questão será abordada logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

23. Considerando que a Atuada não trouxe em recurso nenhuma argumentação contrária, em matéria de mérito, deve-se prevalecer aquilo que foi apurado pela Fiscalização. A autuação do Inspetor de Aviação Civil - INSPAC é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

24. A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e de veracidade, por serem dotados da chamada fé pública. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

25. Pode-se dizer, portanto, que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza – presumem-se verdadeiros até prova em contrário. A própria Constituição do Brasil estabelece que declarações e informações da Administração gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

26. Se não se pode recusar a fé dos documentos públicos, é lógica a interpretação de que isso implica que os documentos (e atos) da Administração reputam-se (presumem-se) válidos. E mais, reputam-se válidos porque os atos administrativos se postam vinculados ao princípio da estrita legalidade, cujo efeito óbvio é que a Administração e seus agentes não podem atuar senão dentro dos limites legalmente postos, diferente dos entes privados, que podem atuar livremente contanto que não firmem os limites legais.

27. Isto posto, resta configurada a infração apontada pelo AI.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

29. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

30. Destaca-se que com base letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00 (patamar**

mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

31. Cabe recordar que em primeira instância administrativa decidiu-se pela aplicação da sanção de multa, no **patamar médio**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para cada uma das 3 (três) condutas, por entender que não havia circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso em tela.

32. **Das Circunstâncias Atenuantes**

33. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, relativa ao reconhecimento da prática da infração, cumpre observar o definido na Súmula Administrativa ANAC nº 001/2019, conforme apresentado a seguir:

Súmula Administrativa nº 001/2019

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais

34. No presente caso, **vislumbro a possibilidade de aplicação dessa circunstância atenuante**, tendo em vista que a Autuada não apresentou argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração.

35. Por outro lado, entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008. **Portanto, tal atenuante deve ser afastada.**

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano .

37. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. **Assim, afasto essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

38. **Das Circunstâncias Agravantes**

39. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

40. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

41. Por todo o exposto, dada existência de circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 (reconhecimento da prática da infração) e ausência de agravantes, entendo que deva ser **reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o **valor mínimo**, para cada uma das 3 (três) condutas, totalizando o montante de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, pelo descumprimento à seção 91.213 do RBHA 91 c/c art. 302, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 7.565/1986.

V - **CONCLUSÃO**

42. Ante o exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o **valor mínimo**, para cada uma das 3 (três) condutas, totalizando o montante de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por efetuar voos com equipamento de bordo em condição não aeronavegável e em condição de manutenção postergada indevidamente, em descumprimento à seção 91.213 do RBHA 91 c/c art. 302, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 7.565/1986.

43. Submete-se ao crivo do decisor.

44. É o Parecer e Proposta de Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 05/06/2020, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3926592** e o código CRC **FE7AD8FA**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 138/2020

PROCESSO Nº 00066.036742/2015-01

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, a partir da qual foi constituído o crédito de multa 664021184, relativo à ocorrência do Auto de Infração 000440/2015.

2. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. O parecer que analisou o caso concluiu pelo provimento parcial, com redução do valor de multa aplicado ante a existência de atenuante aplicável ao caso. Entendo aderente. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3926592), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Dosimetria adequada para o caso, conforme contexto processual.

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o **valor mínimo, para cada uma das 3 (três) condutas**, totalizando o montante de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, em desfavor da **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**, por efetuar voos com equipamento de bordo em condição não aeronavegável e em condição de manutenção postergada indevidamente, em descumprimento à seção 91.213 do RBHA 91 c/c art. 302, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 7.565/1986.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/06/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4075056** e o código CRC **A2BFAA78**.

Referência: Processo nº 00066.036742/2015-01

SEI nº 4075056